

Um olhar a favor das cotas raciais

Elane Maria Silva de Brito

Graduanda em Direito pela Faculdade Farias Brito

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a análise do instituto das ações afirmativas, apresentando para tanto o caso discutido pelo STF na ADPF 186, na qual discutiu-se a constitucionalidade das ações afirmativas na modalidade das cotas raciais como critério seletivo para ingresso no ensino superior.

A hipótese investigada pretende elucidar se tais políticas promovem a redução das desigualdades raciais e se tais medidas transgridem o princípio da isonomia.

A metodologia utilizada para desenvolvimento do trabalho baseou-se na pesquisa bibliográfica, sítios eletrônicos oficiais, e texto monográfico.

Palavras-chaves: ação afirmativa, racismo, igualdade.

DESENVOLVIMENTO

A ADPF 186 foi proposta pelo DEM perante o Supremo Tribunal Federal para apreciar a questão quanto à constitucionalidade das cotas raciais como critério seletivo para ingresso na universidade pública.

Preliminarmente, o voto do relator, do Ministro Ricardo Lewandowski, abordou a abrangência do tema em discussão, passando a analisar se os programas de ação afirmativa que estabelecem um sistema de cotas baseando-se no critério étnico/racial mantém consonância com a Carta constitucional de 1988.

Para tanto, foi feita uma exposição do princípio da igualdade referido expressamente na Constituição pátria no seu art. 5º, sendo examinado nos aspectos formal e material.

Diante da evolução doutrinária e jurisprudencial, resta claro que o princípio da igualdade posto na CF/88 não se limita a igualar as pessoas perante a lei, ou seja, apenas no sentido formal. Pelo contrário, o sentido de tal princípio é o da igualdade material. Nesse sentido, tem-se a lição de Daniela Ikawa (2008, p. 150):

O princípio formal de igualdade, aplicado com exclusividade, acarreta injustiças.

[...] Apenas o princípio da igualdade material, prescrito como critério distributivo, percebe tanto aquela igualdade inicial, quanto essa diferença em identidade e contexto. Para respeitar a igualdade inicial em dignidade e a diferença, não basta, portanto, um princípio de igualdade formal.

Corroborando do mesmo entendimento, Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 56):

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Aduza-se ainda que por meio das ações afirmativas promove-se uma participação nos bens sociais relevantes, perfazendo assim a justiça distributiva na sociedade, ao tempo em que proporciona o contexto da igualdade racial.

Segundo Ricardo Lewandowski:

[...] a transformação do direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls, por meio da aplicação da denominada “justiça distributiva”.

Só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo.¹

Favorável também ao argumento da justiça distributiva, tem-se o posicionamento de Daniel Sarmento (2008, p. 80):

A constatação empírica de terrível desvantagem social dos negros em geral, hoje, justifica a adoção de medidas que tentem favorecê-los perante os brancos, visando a distribuir melhor os bens socialmente relevantes, para que, amanhã, as relações sejam mais equitativas.

Por conseguinte, cumpre conceituar o instituto das ações afirmativas. Conforme entendimento doutrinário de Joaquim Barbosa Gomes (2001, p. 40-41) ações afirmativas definem-se como:

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

[...]

Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

¹ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>

Portanto, do conceito supracitado, infere-se que na implementação de tais políticas, seja pelo Estado ou pela iniciativa privada, busca-se sanear os efeitos persistentes no presente de um passado discriminatório, com vistas a proporcionar uma igualdade efetiva para estes grupos socialmente vulneráveis, concretizando dessa maneira, o princípio da igualdade.

Conforme Geziela Jensen (2010, p. 131), entenda-se vulnerabilidade, “ao efeito cumulativo de desvantagens individuais, sociais e políticas, enfrentadas por um determinado grupo e que resulta em relações sociais e interpessoais desiguais”.

Ressalte-se ainda o caráter de transitoriedade a ser observado na aplicação da política de ação afirmativa que estabelecem cotas raciais para acesso ao ensino superior.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial no artigo 1º, parágrafo 4º, evidenciou o caráter de transitoriedade dessa política afirmativa, nos termos que seguem: “Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas”.²

No caso da UnB- Universidade de Brasília, o prazo estabelecido para utilização das cotas étnico/racial como critério seletivo, foi de 10 (dez) anos, com posterior análise dos resultados obtidos.

Dessa forma, além de estarem limitadas no tempo, devem atender “a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins colimados, em especial que sejam pautadas pela razoabilidade.”³

No voto proferido pelo ministro relator Ricardo Lewandowski na ADPF 186, este assentou que a reserva de vagas baseada no critério étnico/racial é constitucional, ressaltando que a universidade como unidade integradora da sociedade não deve se pautar apenas na meritocracia dos candidatos. Dessa forma, além de promover a justiça social enriquece o ambiente acadêmico, ao torná-lo pluralmente étnico e cultural. Conforme se depreende a seguir:

Essa metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

Ademais, essa metodologia parte da premissa de que o princípio da igualdade não pode ser aplicado abstratamente, pois procede

² http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_int_eliminacao_disc_racial.htm

³ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>

a escolhas voltadas à concretização da justiça social. Em outras palavras, cuida-se, em especial no Âmbito das universidades estatais, de utilizar critérios de seleção que considerem uma distribuição mais equitativa dos recursos públicos.⁴

Ademais cumpre acrescentar sobre a questão do conceito biológico de raça se impediria a utilização do critério étnico-racial para os fins de seleção de pessoas.

Não obstante, o conceito biológico de raça restar superado este admite relevância no contexto das relações sociais. Dessa forma, justifica-se a atuação positiva do Estado, através de uma discriminação positiva, com vistas a igualização, promovendo a inclusão social.

Nesse sentido afirma Lewandowski:

Cumpram afastar, para os fins dessa discussão, o conceito biológico de raça para enfrentar a discriminação social baseada nesse critério, porquanto se trata de um conceito histórico-cultural, artificialmente construído, para justificar a discriminação ou, até mesmo, a dominação exercida por alguns indivíduos sobre certos grupos sociais, maliciosamente reputados inferiores.

Ora, tal como os constituintes de 1988 qualificaram de inafiançável o crime de racismo, com o escopo de impedir a **discriminação negativa** de determinados grupos de pessoas, partindo do conceito de raça, não como fato biológico, mas enquanto categoria histórico-social, assim também é possível empregar essa mesma lógica para autorizar a utilização, pelo Estado, da **discriminação positiva** com vistas a estimular a inclusão social de grupos tradicionalmente relevantes.

Cumpram acrescentar ainda os números da desigualdade apontados pelo IBGE, com relação aos afrodescendentes, no quesito educação.

Quando se observam as taxas de analfabetismo, de analfabetismo funcional e de frequência escolar, verifica-se uma persistente diferença entre os níveis apresentados pela população branca, por um lado, e as populações preta ou parda, por outro.

Apesar de avanços, tanto a população de cor preta quanto a de cor parda ainda têm o dobro da incidência de analfabetismo

⁴ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>

observado na população branca: 13,3% dos pretos e 13,4% dos pardos, contra 5,9% dos brancos, são analfabetos.

Outro indicador importante é o analfabetismo funcional, que engloba as pessoas de 15 anos ou mais de idade com menos de quatro anos completos de estudo, ou seja, que não concluíram a 4ª série do ensino fundamental. O analfabetismo funcional concerne mais fortemente aos pretos (25,4%) e aos pardos (25,7%) do que aos brancos (15,0%). São 2,7 milhões de pretos e 15,9 milhões de pardos que frequentaram escola, mas têm, de forma geral, dificuldade de exercer a plena cidadania através da compreensão de textos, indo além de uma rudimentar decodificação.

Em relação à população de 25 anos ou mais de idade com ensino superior concluído, a PNAD 2009 mostra que há um crescimento notório na proporção de pretos e de pardos graduados, com a ressalva de que o ponto de partida na comparação é 1999, com 2,3% tanto para preto quanto para pardos. Isso posto, observa-se que a quantidade de pessoas que têm curso superior completo é hoje cerca de 1/3 em relação a brancos, ou seja: 4,7% de pretos e 5,3% de pardos contra 15,0% de brancos têm curso superior concluído nessa faixa etária.⁵

Aduza-se ainda a outro resultado importante almejado na aplicação da política de ação afirmativa, qual seja, a ascensão social, criando lideranças representativas “personalidade emblemáticas”, no dizer de Joaquim Barbosa, desses grupos socialmente vulneráveis.

Nesse sentido assinala Lewandowski:

As ações afirmativas, portanto, encerram também um relevante papel simbólico. Uma criança negra que vê um negro ocupar um lugar de evidência na sociedade projeta-se naquela liderança e alarga o âmbito de possibilidades de seus planos de vida. Há, assim, importante componente psicológico multiplicador da inclusão social nessas políticas.

No que concerne ao combate ao racismo através da política de ação afirmativa na modalidade de cotas raciais, defende-se que um ambiente acadêmico que contemple a diversidade étnico-racial possibilita um espaço de convivência para a desconstrução de preconceitos, ao passo em que possibilita relações pautadas no respeito mitigando os estigmas do preconceito racial.

⁵ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>

Recorrendo mais uma vez ao posicionamento de Lewandowski:

É preciso, portanto, construir um espaço público aberto à inclusão do outro, do *outsider* social. Um espaço que contemple a alteridade. E a universidade é o espaço ideal para a desmistificação dos preconceitos sociais com relação ao **outro** e, por conseguinte, para a construção de uma consciência coletiva plural e culturalmente heterogênea, aliás, consentânea com o mundo globalizado em que vivemos.⁶

No voto proferido pelo ministro Lewandowski na apreciação da ADPF 186 fez-se referência à experiência norte-americana na promoção de políticas afirmativas no âmbito educacional.

Analisou-se ainda os instrumentos utilizados para a efetivação da política afirmativa de cunho étnico-racial, ou seja, a autoidentificação e a heteroidentificação. Verificou-se assim, se os mecanismos empregados estão em consonância com a ordem constitucional pátria.

Nesse sentido cita-se Daniela Ikawa (2008, p. 129-130):

A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas (...); (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato.

Desse modo, a autoidentificação e a heteroidentificação forma consideradas constitucionais, desde que respeitem o princípio da dignidade da pessoa humana e atendam o quanto possível, aos critérios expostos acima.

Resta acrescentar a parte dispositiva do voto do ministro relator Ricardo Lewandowski da ADPF 186:

Isso posto, considerando, em especial, que as políticas de ação afirmativa adotadas pela Universidade de Brasília (i) têm como objetivo estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado, superando distorções sociais historicamente

⁶ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>

consolidadas, (ii) revelam proporcionalidade e a razoabilidade no concernente aos meios empregados e aos fins perseguidos, (iii) são transitórias e preveem a revisão periódica de seus resultados, e (iv) empregam métodos seletivos eficazes e compatíveis com o princípio da dignidade humana, julgo **improcedente** esta ADPF.

Dessa forma o STF julgou constitucional as ações afirmativas na modalidade de cotas raciais para ingresso no ensino superior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto pode-se inferir que as cotas raciais, constituem-se como ferramentas eficazes no combate as desigualdades sociais e raciais, possibilitando a inclusão social desta parcela populacional dos afrodescendentes vitimados por um passado histórico de discriminação.

Dessa forma, ao implementar tais políticas, promove-se uma redução das desigualdades sociais e raciais, combatendo o racismo, ao tempo em que propicia um ambiente de diversidade e respeito aos diferentes atores sociais.

Sem olvidar, que a adoção dessas discriminações positivas, possibilitam uma representatividade social, ao propiciar a criação das chamadas “personalidades emblemáticas”.

No que concerne ao argumento da justiça compensatória, é reconhecido o estado de vulnerabilidade social em que se encontram os afrodescendentes, com razões que remontam a um passado de discriminação.

No tocante à justiça distributiva, a adoção dessas políticas justificam-se porque favorecem a distribuição dos “bens socialmente relevantes” promovendo o contexto da igualdade racial.

Nesse contexto, resta superado o argumento que a adoção da política afirmativa desrespeita o princípio da isonomia. Pelo contrário, por meio dela, remodela-se o cenário social brasileiro promovendo o respeito pluriétnico e cultural.

Considera-se ainda, que a política de ação afirmativa é compatível com os princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ADPF 186: disponível no site: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf> Acesso dia 29 de abril de 2012, às 13h19min.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial: disponível no site: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_int_eliminao_disc_racial.htm Acesso dia 29 de abril de 2012, às 13h30min.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade (o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

IKAWA, Daniela. **Ações Afirmativas em Universidades.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

JENSEN, Geziela. **Política de cotas raciais em universidades brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia.** Curitiba: Juruá, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas de. **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.